

SENTENÇA n.º 451/2025

Processo n.º 3074/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços nos termos da Lei n.º 24/96.
2. Contudo a parte só pode ser chamada a cumprir com aquilo que se tenha obrigado em sede de contrato, a menos que outro resulte da lei.
3. Qualquer outra questão – nomeadamente sobre indicações verbais na adesão sem prova cabal – podem tipificar burla mas este tribunal não pode apreciar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 07 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€322,85** (trezentos e vinte e dois euros e oitenta e cinco cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal que pode ser consultado por completo nos autos, e que de forma genérica coloca em causa a reclamação para a cessação do contrato e devolução dos valores pagos. Refere que lhe foi garantido pelo vendedor que nunca teria custos e aderiu a este contrato a 24.01.2025, quando foram instalados 6 painéis solares.

Em abril veio uma fatura e nessa altura por entender que não sabia a que se referia e na loja foi-lhe dito que se tratava do excesso de produção dos painéis, que não sendo consumida é injetada na rede e tem de pagar. Sendo este contrato que tem assim um pacote direcionado para tal.

Fez várias reclamações sem resolução e sente que foi enganado com o intuito de vender o preço, já que nunca teria concordado com os termos do contrato se soubesse de tal.

A reclamada veio aos autos, indicar em contestação que a 24 de janeiro de 2024, procederam à instalação da Solução de Energia Solar, constituída por 6 painéis solares, ficando a mesma em funcionamento e operacional tal como previsto.

A Solução Solar Pay as Produced é uma solução indicada para o cliente poupar de imediato, sem a necessidade de investir ou gerir equipamentos, com pagamento em função da energia solar produzida, conforme indicado nas condições gerais da apólice contratual devidamente assinada que anexou. Ou seja, o cliente não pagou pela instalação, o que paga é pela produção conforme contrato assinado.

Não há qualquer valor fixo cobrado mensalmente pela aquisição do serviço em si. Ou seja, essa cláusula refere-se ao valor fixo que o cliente paga por MW produzido ao longo de toda a vigência do contrato, e não a uma mensalidade relativa à aquisição do serviço.

Conforme contrato junto aos presentes autos, pode verificar-se que o Reclamante tinha conhecimento das condições contratuais que o mesmo celebrou, não sendo plausível após um ano e meio de vigência do mesmo vir agora alegar o oposto.

Destarte, face a tudo quanto exposto, deverá a presente ação ser considerada improcedente, por não provada, e em consequência a Reclamada ser absolvida do pedido.

5. Dos Factos tidos como relevantes e do Direito

Conforme comunicação aos autos, e na apreciação dos factos relevantes e com atenção à decisão a tomar considera o tribunal que a resolução do contrato aqui reclamada não é tempestiva, e perante o que foi junto aos autos, não há incumprimento contratual pela reclamada.

O reclamante alega desconhecimento, e engodo no momento da venda em 2024, mas isso deveria ter levado a que formalizasse queixa-crime, mas não o tendo feito, não tem este tribunal como apreciar a forma de adesão.

Este é um contrato de produção de energia, num “Pay as Produced”, onde o cliente não paga os painéis, mas paga a produção. Este contrato deverá durar 120 meses.

O contrato faz alusão a remuneração, pela clausula 6.^a, e ali consta a a menção a uma mensalidade variável.

Não assiste por isso nesta data prova e indicação de incumprimento contratual que permita a este tribunal impor qualquer forma de execução do contrato de forma diferente.

Mesmo que em sede de audiência tenham sido dadas informalmente algumas sugestões como a venda de energia excedente.

Acrescente-se que cabe o ónus da prova nos termos da lei nos termos do art. 342.º CC ao autor, mas não podendo indicar-se que o contrato tenha sido incumprido, atendendo aos elementos apresentados.

Pelo artigo 405.º CC a liberdade contratual, refere que as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, e podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios.

Para além disso e pelo artigo 406.º CC, a eficácia dos contratos leva a que se conclua que um contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.

Ora no contrato que consta nos autos – com a concordância e aceitação do consumidor, que aderiu a este sistema ---- – estando em vigor e não tendo

sido revogado – não podemos dizer que tenha de ser resolvido, se está a ser cumprido, devendo o reclamante ponderar outras soluções.

Termos em que o pretendido deve decair.

6. Da Decisão

Considera-se, pois, a ação totalmente improcedente absolvendo-se a reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 06 de novembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos